

Veto Total nº

975/18

AO EXPEDIENTE
Em: 04 SET 2018

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

04 SET 2018

Protocolo: 234/18
Processo: 234/18



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 192 , DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

Recebido, Autua-se e
inclui em pauta.

04 SET 2018



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Acrescenta o artigo 10-A a Lei Complementar nº 366, de 06 de fevereiro de 2007 e revoga a Lei Complementar nº 527, de 06 de outubro de 2009.”, encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 222/2018-ALE, de 14 de agosto de 2018.

Nobres Parlamentares, assim dispõe o artigo 10-A constante do Autógrafo de Lei Complementar nº 232/2018, de 3 de julho de 2018:

Art. 10-A. Ficam isentos de pagamentos de qualquer tipo de taxa e emolumentos as transportadoras contratadas para o transporte de estudantes universitários, e serviços de transporte de passageiros com fins religiosos.

Cumpre-me o dever de esclarecer aos Doutos integrantes dessa Casa de Leis que a alteração legislativa pretendida contraria disposições da Constituição Federal, a qual dispõe ser dever do Estado a garantia de transporte ao educando, somente nas etapas da educação básica, nos termos do seu artigo 208, inciso VII, não incluído o referido transporte escolar para o ensino superior, a seguir transcreto:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Elucido, ainda, a Vossas Excelências, que para a isenção de tributos de competência dos Estados, a Constituição Federal exige autorização via convênio exarado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Nesse diapasão, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, determina a forma de concessão de isenções sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS, disciplinando, igualmente à Carta Magna, que as isenções serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Em âmbito estadual, salutar aduzir que a isenção pretendida interferirá no justo preço firmado quando do processo licitatório e assinatura do contrato com as empresas de transportes atuantes no Estado e municípios.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Como sustenta Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra “Direito Administrativo Brasileiro” (Malheiros, 23^a ed., p. 88), a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. É justamente este escopo que deve pautar todas as ações do administrador público, qual seja, a finalidade pública, premissa fundamental da gestão da *res publica*.

O interesse público cinge-se a toda a população do Estado de Rondônia que necessitaria patrocinar os custos gerados pela concessão da isenção.

Ante o exposto, o presente Autógrafo de Lei Complementar é inconstitucional por ferir a Constituição Federal, bem como em decorrência de afronta ao interesse público, impondo-se o veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

DANIEL PEREIRA
Governador